



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 4\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS				
As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$
Apêndices — anual, 600\$				
Preço avulso — por página, \$50				
A estes preços acrescam os portes do correio				

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Decreto-Lei n.º 283/77:

Dá nova redacção ao artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 39 315, de 14 de Agosto de 1953 (missões militares junto da representação diplomática portuguesa no estrangeiro).

Decreto n.º 95/77:

Dá nova redacção ao artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 566/71, de 20 de Dezembro (Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas).

Decreto n.º 96/77:

Dá nova redacção aos artigos 4.º do Decreto n.º 578/73, de 3 de Novembro, e 6.º do Decreto n.º 168/74, de 25 de Abril (servidão militar do Comiberlant).

Portaria n.º 406/77:

Altera as designações dos postos de oficiais gerais da Armada — Dá nova redacção ao artigo 21.º do Estatuto do Oficial da Armada.

Assembleia da República:

Lei n.º 46/77:

Veda a empresas privadas e outras entidades da mesma natureza a actividade económica em determinados sectores.

Lei n.º 47/77:

Ratifica, com emendas, o Decreto-Lei n.º 923/76, de 31 de Dezembro, que estabelece os novos vencimentos dos trabalhadores da função pública.

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 167/77:

Estabelece os termos em que se procederá ao pagamento dos juros aos titulares dos fundos de investimentos FIDES e FIA, relativos ao semestre que decorre desde 15 de Janeiro a 14 de Julho de 1977.

Resolução n.º 168/77:

Concede o aval do Estado à Estil — Estudos, Investimentos e Urbanização, S. A. R. L., no montante de 20 000 contos.

Declaração:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 254/77, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 136, de 15 de Junho.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério dos Assuntos Sociais:

Despacho Normativo n.º 152/77:

Aprova o Regulamento do Regime de Protecção Social a Desalojados.

Ministérios do Plano e Coordenação Económica, do Trabalho e das Obras Públicas:

Portaria n.º 407/77:

Determina que, na negociação do acordo colectivo de trabalho a celebrar entre a Empresa Pública das Águas de Lisboa e os sindicatos representativos dos trabalhadores ao seu serviço, seja autorizado um aumento da massa salarial global de 14,85 %.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Portaria n.º 408/77:

Determina que os funcionários da estrutura de apoio da Secretaria de Estado da Emigração na República Federal Alemã poderão ser transferidos ou colocados em qualquer das representações de Portugal na RFA com serviço social.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto-Lei n.º 283/77

de 8 de Julho

Considerando a necessidade de reformular o alcance do Decreto-Lei n.º 466/75, de 28 de Agosto:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 39 315, de 14 de Agosto de 1953, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 7.º As comissões de serviço militar no estrangeiro terão a duração de dois anos, podendo, mediante despacho do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, ouvido o Chefe do Estado-Maior do ramo a que pertencer o militar, ser prorrogadas até mais um ano.

Art. 2.º Este diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 22 de Junho de 1977.

Promulgado em 22 de Junho de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto n.º 95/77

de 8 de Julho

Considerando que é corrente no Regulamento da Medalha Militar, promulgado pelo Decreto n.º 566/71, de 20 de Dezembro, o uso de certos termos e expressões em parte resultantes dos condicionalismos impostos pela luta existente nos então territórios ultramarinos;

Considerando que esses condicionalismos deixaram de existir após a concessão da independência àqueles territórios;

Considerando que, em conformidade com o preceituado no Decreto n.º 35 667, de 28 de Maio de 1946, que criou a medalha de mérito militar, esta se destina a premiar as qualidades e virtudes militares que se referem especialmente à firmeza de carácter, espírito de obediência e lealdade, sentimento de abnegação, desinteresse, sacrifício e coragem moral;

Considerando que muitos militares, embora merecedores de serem galardoados pelas suas excepcionais qualidades e virtudes militares, não são contemplados com a medalha de mérito militar por não reunirem todos os predicados referidos no artigo 33.º do Decreto n.º 566/71, de 20 de Dezembro:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O artigo 33.º do Decreto n.º 566/71, de 20 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 33.º A medalha de mérito militar destina-se a galardoar os militares que revelem excepcionais qualidades e virtudes militares, pelas quais devem ser especialmente apontados ao respeito e à consideração pública.

Para qualquer militar poder ser agraciado com a medalha de mérito militar é necessário que, durante o serviço e em todos os actos da sua vida, manifeste dotes de carácter, espírito de obediência e aptidão para bem servir nas diferentes circunstâncias, pratique em elevado grau a virtude de lealdade e tenha revelado qualidades de abnegação e de sacrifício exemplares, mostrando-se sempre digno de ocupar os postos de maior risco, pela afirmação constante de reconhecida coragem moral.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 22 de Junho de 1977.

Promulgado em 22 de Junho de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto n.º 96/77

de 8 de Junho

Considerando a necessidade de actualizar as disposições relativas à atribuição de responsabilidades pelo cumprimento das disposições legais respeitantes à servidão militar das instalações do Centro Transmissor do Comiberlant, na Quinta da Machada, freguesia de Palhais, concelho do Barreiro, distrito de Setúbal, e das instalações do Centro Receptor do mesmo Comando e da Estação de Comunicações por Satélites Ibéria, em Medos de Albufeira, concelho de Sesimbra, distrito de Setúbal:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O artigo 4.º do Decreto n.º 578/73, de 3 de Novembro, e o artigo 6.º do Decreto n.º 168/74, de 25 de Abril, passam a ter a seguinte redacção:

a) Decreto n.º 578/73, de 3 de Novembro:

Art. 4.º A fiscalização do cumprimento das disposições legais respeitantes à servidão objecto deste decreto, bem como das condições impostas nas licenças, incumbe ao Comando do Corpo de Fuzileiros.

b) Decreto n.º 168/74, de 25 de Abril:

Art. 6.º A fiscalização do cumprimento das disposições legais respeitantes à servidão objecto deste decreto, bem como das condições impostas nas licenças, incumbe ao Comando do Corpo de Fuzileiros.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 22 de Junho de 1977.

Promulgado em 29 de Junho de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

ESTADO-MAIOR DA ARMADA

Portaria n.º 406/77

de 8 de Julho

Nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 230/77, de 2 de Junho:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior da Armada, o seguinte:

1.º As designações de almirante, vice-almirante, contra-almirante e comodoro contidas no Estatuto do Oficial da Armada são substituídas, respectivamente, por almirante da Armada, almirante, vice-almirante e contra-almirante.

2.º O artigo 21.º do citado Estatuto passa a ter a seguinte redacção:

Art. 21.º Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, cabe aos almirantes da Armada, almirantes, vice-almirantes e contra-almirantes a designação abreviada de almirante, competindo a de comandante aos oficiais exercendo funções de

comando e aos oficiais superiores quando, pelas funções que desempenham, lhes não deva ser dado outro tratamento. Os primeiros-tenentes, segundos-tenentes e subtenentes podem ser tratados abreviadamente por tenentes.

Os oficiais com cursos de Engenharia, Medicina e Farmácia podem ser tratados pelos títulos correspondentes a estes cursos.

Estado-Maior da Armada, 24 de Junho de 1977. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *Augusto Souto Silva Cruz*, almirante.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 46/77

de 8 de Julho

Veda a empresas privadas e outras entidades da mesma natureza a actividade económica em determinados sectores

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea p) do artigo 167.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

1. A iniciativa económica privada, enquanto instrumento do progresso colectivo, pode exercer-se livremente, nos quadros definidos pela Constituição, pela lei e pelo Plano e com ressalva do disposto na presente lei.

2. O Estado garantirá a inexistência de discriminações contra a iniciativa ou propriedade de nacionais e estrangeiros, com a ressalva da legislação relativa aos investimentos estrangeiros.

3. O Governo promoverá a adequada promoção e adaptação dos esquemas de incentivo em vigor, de modo que estes se traduzam em apoio efectivo às iniciativas privadas que venham a inserir-se no âmbito de programas de desenvolvimento, reorganização ou reconversão sectorial e no quadro dos planos de desenvolvimento.

ARTIGO 2.º

1. Todas as nacionalizações efectuadas depois de 25 de Abril de 1974 são conquistas irreversíveis das classes trabalhadoras.

2. Não podem ser objecto de apropriação por entidades privadas as empresas cuja nacionalização tenha sido directamente determinada por disposição legal depois de 25 de Abril de 1974.

3. As pequenas e médias empresas indirectamente nacionalizadas, fora dos sectores básicos da economia, poderão, a título excepcional, ser integradas no sector privado, desde que os trabalhadores não optem pelo regime de autogestão ou de cooperativa.

ARTIGO 3.º

1. É vedada a empresas privadas e a outras entidades da mesma natureza a actividade bancária e seguradora.

2. É permitida a actividade das caixas económicas, das caixas de crédito agrícola, das sociedades de

desenvolvimento regional e das instituições parabolicas, designadamente sociedades de investimento.

3. O disposto no n.º 1 não se aplica, no sector de seguros, às empresas mutualistas e do tipo cooperativo.

4. O Governo regulará por decreto-lei, a publicar no prazo de noventa dias, o exercício das actividades referidas nos n.ºs 2 e 3, a fim de que o seu exercício se contenha dentro dos limites das suas características próprias e em cumprimento do disposto no n.º 1.

ARTIGO 4.º

É vedado a empresas privadas e a outras entidades da mesma natureza o acesso às seguintes actividades económicas:

- a) Produção, transporte e distribuição da energia eléctrica para consumo público;
- b) Produção e distribuição de gás para consumo público, através de redes fixas, desde que ligadas à respectiva produção;
- c) Captação, tratamento e distribuição de água para consumo público, através de redes fixas;
- d) Saneamento básico;
- e) Comunicações por via postal, telefónica e telegráfica;
- f) Transportes regulares aéreos e ferroviários;
- g) Transportes públicos colectivos urbanos de passageiros, nos principais centros populacionais, excepto em automóveis ligeiros;
- h) Exploração de portos marítimos e aeroportos.

2. O Governo delimitará por decreto-lei, para efeitos da alínea g) do n.º 1, as áreas urbanas a que se refere este preceito.

3. O Governo poderá autorizar a empresas privadas e a outras entidades da mesma natureza o exercício da actividade dos transportes marítimos, sem prejuízo da viabilidade e desenvolvimento das empresas públicas do sector.

ARTIGO 5.º

1. É vedado a empresas privadas e a outras entidades da mesma natureza o acesso aos seguintes sectores industriais de base:

- a) Indústria de armamento;
- b) Indústria de refinação de petróleos;
- c) Indústria petroquímica de base;
- d) Indústria siderúrgica;
- e) Indústria adubeira;
- f) Indústria cimenteira.

2. Nos sectores industriais de base a que se referem as alíneas a) a e) do número anterior, o Governo poderá autorizar, em casos excepcionais e por razões imperativas, o exercício da actividade a empresas que resultem da associação do sector público, em posição obrigatoriamente maioritária no capital social, com outras entidades, designadamente estrangeiras, desde que estas disponham de exclusivos de natureza tecnológica não negociáveis de outra forma mais adequada, ou detenham posição dominante em mercados

internacionais de estrutura oligopolista em que o sector público não tenha, por si só, capacidade de penetrar.

3. Serão posteriormente definidas em diploma legal as indústrias a que se refere a alínea a) do n.º 1.

ARTIGO 6.º

O Governo pode, por decreto-lei, determinar que fique vedado à iniciativa privada o exercício de actividades industriais de base fiscal, designadamente as indústrias tabaqueira e fosforeira.

ARTIGO 7.º

A exploração dos recursos do subsolo e dos outros recursos naturais que, nos termos constitucionais, são pertencentes ao Estado será sempre sujeita ao regime de concessão ou outro que não envolva a transmissão de propriedade dos recursos a explorar, mesmo quando a referida exploração seja realizada por empresas do sector público ou de economia mista.

ARTIGO 8.º

A proibição do acesso da iniciativa privada às actividades referidas nos artigos 3.º, 4.º e 5.º abrange a exclusão da apropriação por entidades privadas dos bens de produção e meios afectos às actividades aí consideradas, bem como da respectiva exploração e gestão, com excepção dos casos expressamente previstos no artigo 9.º, sem prejuízo da continuação da actividade das empresas com participação de capitais privados existentes à data da promulgação desta lei e dentro do respectivo quadro actual de funcionamento.

ARTIGO 9.º

1. A exploração e gestão das empresas referidas no artigo 2.º poderá, ouvidos os trabalhadores, ser confiada pelo Governo, em termos a definir por decreto-lei, a entidades privadas em casos excepcionais e nunca com carácter definitivo, desde que tal se mostre necessário para uma melhor realização do interesse público e dos objectivos do Plano.

2. O regime excepcional previsto no número anterior não é aplicável a empresas que desenvolvam a sua actividade nos sectores fundamentais a que se referem os artigos 3.º, 4.º e 5.º, com excepção das alíneas g) e h) do artigo 4.º

ARTIGO 10.º

1. O Governo fomentará as formas cooperativas de exploração, tal como as definem os artigos 89.º e 90.º da Constituição.

2. Na sua actividade de apoio à iniciativa privada nos sectores que não lhe são vedados o Governo deverá ter em conta, designadamente, os seguintes critérios:

- a) Benefício para a economia nacional, em termos de criação de postos de trabalho, de progresso tecnológico, de aumento da capacidade de exportação ou de substituição de importações e de acesso a novos mercados;
- b) Apoio às pequenas e médias empresas, promovendo a resolução dos seus problemas

de carácter técnico, económico ou financeiro.

Aprovada em 12 de Maio de 1977. — O Presidente da Assembleia da República, *Vasco da Gama Fernandes*.

Promulgada em 18 de Junho de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Lei n.º 47/77

de 8 de Julho

Ratificação, com emendas, do Decreto-Lei n.º 923/76, de 31 de Dezembro, que estabelece os novos vencimentos dos trabalhadores da função pública.

A Assembleia da República decreta, nos termos do n.º 3 do artigo 172.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO ÚNICO

A Assembleia da República ratifica o Decreto-Lei n.º 923/76, de 31 de Dezembro, e adita-lhe dois novos artigos, com a seguinte redacção:

Art. 5.º-A — 1. O Governo apresentará à Assembleia da República, ouvidas as organizações de trabalhadores da função pública, no prazo de seis meses, uma proposta de lei contendo as bases gerais de reestruturação das carreiras e do Estatuto da Função Pública.

2. A proposta de lei referida no número anterior deverá corrigir os eventuais desequilíbrios de vencimentos entre os trabalhadores da função pública que exerçam idênticas funções.

3. A mesma proposta de lei deverá ainda conter uma nova tabela de vencimentos, que terá efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1978 e que tenderá para a progressiva correcção dos desequilíbrios de vencimentos existentes entre os trabalhadores da função pública e os trabalhadores das empresas públicas e nacionalizadas.

Art. 7.º A revisão do presente diploma será obrigatoriamente precedida de consulta aos sindicatos dos trabalhadores da função pública.

Aprovada em 2 de Junho de 1977. — O Vice-Presidente da Assembleia da República, em exercício, *António Duarte Arnaut*.

Promulgada em 24 de Junho de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n.º 167/77

O Decreto-Lei n.º 539/76, de 9 de Julho, conferiu ao Governo competência para, sob proposta do Mi-

nistro das Finanças, definir as condições e características dos títulos de dívida pública a criar nos termos daquele diploma e destinados a indemnizar os titulares de participações dos fundos de investimentos FIDES e FIA.

É intenção do Governo, aliás constante de proposta de lei aguardando apreciação da Assembleia da República, que seja criado um único tipo de títulos da dívida pública adequado à regularização, perante os seus antigos possuidores, de todos os bens nacionalizados, quer se trate de títulos de participações de fundos, quer de acções de sociedades anónimas, quer ainda de propriedades rústicas abrangidas pela Lei da Reforma Agrária.

O citado Decreto-Lei n.º 539/76 determinou que o pagamento dos primeiros juros aos titulares de participações dos fundos FIDES e FIA tivesse início em 15 do passado mês de Janeiro de 1977, mas, ao aproximar-se aquela data, não estavam ainda emitidos os títulos de dívida pública para entrega a esses titulares nem as condições e características de que deveriam revestir-se.

Daí que o Governo, no uso das prerrogativas que o mesmo diploma lhe confere, tenha fixado na Resolução n.º 7-B/77 os termos em que procederia ao pagamento desses primeiros juros.

Torna-se agora necessário estabelecer os termos em que se procederá ao pagamento dos juros relativos ao semestre que decorre desde 15 de Janeiro a 14 de Julho de 1977, reservando para os pagamentos subsequentes a possibilidade de pôr em prática os ajustamentos às normas que a lei vier a fixar.

Nestes termos:

O Conselho de Ministros, reunido em 29 de Junho de 1977, resolveu:

1 — É concedida, a título provisório, aos titulares de participações dos fundos de investimentos FIDES e FIA que se encontrem depositadas em instituições de crédito, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 108/76, de 7 de Fevereiro, e tendo em conta os valores fixados pelo artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 539/76, de 9 de Julho, uma remuneração aos respectivos capitais, pagável a partir de 15 de Julho próximo, relativamente ao semestre que decorre de 15 de Janeiro a 14 de Julho de 1977.

2 — A remuneração a que se refere o número anterior é calculada na base de uma taxa anual de 6,5 %, que corresponderá, considerados os convenientes arredondamentos, às importâncias de 10\$10 e 14\$10, respectivamente, a cada participação FIDES e FIA.

3 — Os serviços relacionados com a remuneração fixada nesta resolução ficam a cargo da Junta do Crédito Público, que, antes da data estabelecida para o início do pagamento, entregará a cada instituição de crédito a quantia necessária para proceder à liquidação das importâncias a que os respectivos titulares tenham direito.

4 — As instituições de crédito devem promover a aposição, nos títulos de participação, de carimbos comprovativos da realização dos pagamentos efectuados.

5 — A remuneração a pagar nos termos desta resolução fica sujeita ao desconto de 5 % de imposto sobre as sucessões e doações, por avença, à semelhança do que se pratica relativamente a juros de empréstimos de dívida pública.

6 — Dado que a remuneração que esta resolução estabelece equivale ao pagamento de juros a que se refere o n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 539/76, a quantia necessária para ocorrer aos correspondentes encargos será inscrita no Orçamento Geral do Estado para 1977, de harmonia com o n.º 1 do artigo 9.º do citado decreto-lei.

7 — Os valores da remuneração a que se refere esta resolução são fixados, sem prejuízo das correcções a que futuramente haja lugar, em função dos critérios que venham a ser estabelecidos em lei.

8 — As dúvidas suscitadas acerca desta resolução serão esclarecidas por despacho do Ministro das Finanças.

Presidência do Conselho de Ministros, 29 de Junho de 1977. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 168/77

O Conselho de Ministros, reunido em 15 de Junho de 1977, resolveu:

Conceder o aval do Estado à Estil — Estudos, Investimentos e Urbanização, S. A. R. L., no montante de 20 000 contos, relativo a um financiamento intercalar até à celebração de um contrato de desenvolvimento para habitação na Quinta da Caldeira, Loures.

Presidência do Conselho de Ministros, 15 de Junho de 1977. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério das Obras Públicas, o Decreto-Lei n.º 254/77, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 136, de 15 de Junho, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No artigo 16.º, onde se lê: «... prestado ao Estado, as habilitações imediatamente inferior que contem, pelo menos, do funcionário», deve ler-se: «... prestado ao Estado, as habilitações literárias e outros elementos que atestem o mérito do funcionário».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 22 de Junho de 1977. — Pelo Secretário-Geral, *José Meneses*.

PRESIDENCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

SECRETARIAS DE ESTADO DA POPULAÇÃO E EMPREGO
E DA SEGURANÇA SOCIAL

Despacho Normativo n.º 152/77

Considerando que se impõe definir as normas regulamentares do regime de protecção social a desalo-

gados, instituído pelo Decreto-Lei n.º 259/77, de 21 de Junho, nos termos do artigo 21.º do referido diploma é aprovado o regulamento anexo, que fica a constituir parte integrante do presente despacho.

Secretarias de Estado da População e Emprego e da Segurança Social, 21 de Junho de 1977. — O Secretário de Estado da População e Emprego, *Manuel Alfredo Tito de Moraes*. — O Secretário de Estado da Segurança Social, *Vitor Manuel Gomes Vasques*.

REGULAMENTO DO REGIME DE PROTECÇÃO SOCIAL A DESALOJADOS

CAPÍTULO I

Esquema de prestações

SECÇÃO I

Subsídio de desemprego

ARTIGO 1.º

(Requerimento)

A inscrição dos desalojados para emprego e a entrega do requerimento para a concessão do subsídio de desemprego deverão ser feitas nos centros de emprego da área da sua residência.

ARTIGO 2.º

(Instrução do processo)

1. O requerimento do subsídio de desemprego deverá ser instruído com a respectiva credencial (original e duplicado) confirmada pela comissão concelhia do Comissariado, fotografia actualizada, prova de trabalho anterior ou declaração donde o mesmo se presume e quaisquer outros documentos julgados convenientes.

2. Nos distritos de Lisboa e Porto não haverá lugar à confirmação da credencial, prevista no número anterior, cabendo ao Comissariado o envio à Direcção dos Serviços de Emprego dos elementos relativos aos desalojados.

ARTIGO 3.º

(Prova de trabalho anterior)

1. A prova da condição estabelecida no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 259/77 deve ser feita mediante a apresentação da carteira profissional, cartão do sindicato, conhecimento de contribuições, alvará, escritura, boletim de sanidade ou qualquer documento comprovativo de trabalho anterior.

2. No caso de ser inviável a entrega de qualquer dos documentos referidos no n.º 1, a condição de trabalho anterior presume-se verificada desde que o desalojado apresente declaração, confirmada pelo Comissariado, donde conste:

- a) Ter a seu cargo e na sua efectiva dependência económica familiares referidos no n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 259/77;
- b) Viver em economia independente, por se encontrar privado de agregado familiar próprio, tendo idade igual ou superior a 18 anos.

3. A presunção de prova nos termos do número anterior não pode ser aplicada cumulativamente aos dois cônjuges e só poderá ter lugar desde que nenhum deles tenha feito prova de trabalho anterior.

ARTIGO 4.º

(Atribuição do subsídio)

O subsídio de desemprego será atribuído logo que os centros de emprego verifiquem, em face das declarações do Comissariado e da prova produzida, que o desalojado satisfaz as condições da lei geral e especial.

ARTIGO 5.º

(Comunicação às caixas de previdência)

A atribuição do subsídio de desemprego será comunicada, semanalmente, às respectivas caixas de previdência, através do envio do duplicado da credencial e do correspondente verbete individual (modelo SD6).

SECÇÃO II

Pensão de invalidez

ARTIGO 6.º

(Requerimento)

1. O pedido de concessão da pensão de invalidez do desalojado que se considere totalmente incapacitado para o trabalho deverá ser feito no centro de emprego da área da sua residência, sendo-lhe marcado, de imediato, o dia e local em que deverá ser observado pelos serviços de medicina do trabalho.

2. O desalojado que se encontrar nas condições previstas no n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 259/77 deverá requerer directamente à Caixa Nacional de Pensões a pensão de invalidez.

3. Para efeito do número anterior, a qualidade de desalojado e a situação de carência terão de ser comprovadas por documento emanado do Comissariado.

ARTIGO 7.º

(Instrução do processo)

Na instrução do processo observar-se-ão os requisitos e formalidades estabelecidos nos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 3.º

ARTIGO 8.º

(Parecer do médico do trabalho)

Emitido o parecer de incapacidade total e permanente para o trabalho pelo respectivo médico, o centro de emprego anotará esse facto na credencial, remetendo o original, juntamente com o requerimento da pensão de invalidez, à Caixa Nacional de Pensões.

SECÇÃO III

Pensão de velhice

ARTIGO 9.º

(Requerimento)

1. Para efeito de atribuição de pensão de velhice, os desalojados com idade igual ou superior a 60 anos

à data de entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 259/77 preencherão um impresso de credencial nas respectivas comissões concelhias, que confirmarão as declarações prestadas.

2. Nos distritos de Lisboa e Porto não haverá lugar à entrega da credencial referida no número anterior

3. Os desalojados que venham a completar 60 anos posteriormente a 1 de Julho de 1977 deverão requerer a pensão à Caixa Nacional de Pensões, fazendo prova da idade e confirmando a situação de carência através de documento passado pelo Comissariado.

4. Podem ser dispensados das provas referidas no número anterior os desalojados requerentes de pensão que se encontrem a receber subsídio de desemprego, devendo a Caixa Nacional de Pensões solicitar à respectiva caixa de previdência e abono de família os elementos necessários à atribuição de pensão.

ARTIGO 10.º

(Processamento)

Compete ao Comissariado remeter à Caixa Nacional de Pensões, para inclusão em processamento, os elementos respeitantes a todos os desalojados que, em 1 de Julho de 1977, tenham direito à pensão de velhice.

ARTIGO 11.º

(Produção de prova)

1. Os desalojados que estiverem nas condições do artigo 10.º devem enviar à Caixa Nacional de Pensões documento autêntico ou autenticado comprovativo da data de nascimento e indicar o modo e local de pagamento da pensão.

2. O não envio do documento referido no número anterior até 31 de Março de 1978 determinará a suspensão da pensão, até à sua entrega.

3. Os desalojados deverão fazer prova de vida sempre que esta lhes seja exigida.

SECÇÃO IV

Pensão de sobrevivência

ARTIGO 12.º

(Requerimento)

1. O cônjuge sobrevivente e os familiares dos desalojados falecidos posteriormente à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 259/77 poderão requerer à Caixa Nacional de Pensões a pensão de sobrevivência, apresentando documentos comprovativos dos requisitos legalmente exigidos.

2. A situação de carência dos familiares do desalojado falecido deverá ser confirmada pelo Comissariado.

SECÇÃO V

Abono de família e prestações complementares

ARTIGO 13.º

(Requerimento)

1. Para efeito de concessão de abono de família e demais prestações a que tiverem direito, os desalo-

jados não integrados em agregado familiar próprio, ou quem prove tê-los a seu cargo, preencherão um impresso de credencial nas respectivas comissões concelhias, que confirmarão as declarações prestadas e enviarão o duplicado da credencial à caixa distrital.

2. Nos distritos de Lisboa e Porto não haverá lugar à entrega da credencial, cabendo ao Comissariado remeter às caixas de previdência os elementos respeitantes aos desalojados referidos no número anterior.

ARTIGO 14.º

(Processamento)

1. A caixa de previdência procederá ao processamento do abono de família e demais prestações que forem devidas, com base nos elementos recebidos do Comissariado e bem assim dos centros de emprego e da Caixa Nacional de Pensões relativos aos desalojados subsidiados e pensionistas.

2. O disposto no número anterior não prejudica a exigência da documentação considerada necessária à verificação do direito.

SECÇÃO VI

Assistência médica e medicamentosa

ARTIGO 15.º

(Comunicação aos serviços médico-sociais)

Para efeito de concessão de assistência médica e medicamentosa, a caixa distrital remeterá aos respectivos serviços médico-sociais os elementos relativos aos desalojados e seus familiares.

CAPÍTULO II

Disposições comuns

ARTIGO 16.º

(Identificação dos titulares)

A identificação dos titulares de direito às prestações estabelecidas pelo Decreto-Lei n.º 259/77 compete ao Comissariado para os Desalojados, designado neste Regulamento por Comissariado.

ARTIGO 17.º

(Actualização das situações)

1. O indeferimento dos pedidos de subsídio de desemprego, bem como a sua cessação, deverão ser comunicados pelos centros de emprego ao Comissariado.

2. A cessação do direito às pensões deverá ser comunicada pela Caixa Nacional de Pensões ao Comissariado.

3. O Comissariado deverá comunicar aos centros de emprego e às instituições de previdência as alterações relativas à situação dos titulares das prestações, designadamente a concessão de financiamento para projectos de actividade económica.

ARTIGO 18.º

(Normas supletivas)

Em tudo o que não estiver expressamente estabelecido neste Regulamento aplicar-se-ão as normas regulamentares em vigor nas instituições intervenientes.

O Secretário de Estado da População e Emprego, *Manuel Alfredo Tito de Moraes*. — O Secretário de Estado da Segurança Social, *Vitor Manuel Gomes Vasques*.

MINISTÉRIOS DO PLANO E COORDENAÇÃO
ECONÓMICA, DO TRABALHO
E DAS OBRAS PÚBLICAS

Portaria n.º 407/77

de 8 de Julho

Considerando que o artigo 4.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 49-A/77, de 12 de Fevereiro, exige que os níveis máximos das alterações salariais sejam fixados por portaria conjunta a emanar dos Ministérios do Plano e Coordenação Económica, do Trabalho e da Tutela da empresa pública que proceda a negociação de instrumento de regulamentação colectiva de trabalho;

Considerando que a Empresa Pública das Águas de Lisboa previu o aumento salarial nas suas contas previsionais de exploração, enviadas em Outubro do ano transacto ao Ministério da Tutela;

Considerando que a alteração salarial não compromete o equilíbrio financeiro da Empresa e se enquadra na negociação de novo acordo colectivo de trabalho;

Considerando que, no decorrer das negociações oportunamente autorizadas com os sindicatos representativos dos trabalhadores da Empresa Pública das Águas de Lisboa, estão as partes de acordo quanto a aumentos salariais globalmente inferiores a 15 % do total das remunerações em vigor e que foram cumpridas as demais exigências do Decreto-Lei n.º 49-A/77:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros do Plano e Coordenação Económica, do Trabalho e das Obras Públicas, ao abrigo do disposto

no artigo 4.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 49-A/77, de 12 de Fevereiro, o seguinte:

Na negociação do acordo colectivo de trabalho a celebrar entre a Empresa Pública das Águas de Lisboa e os sindicatos representativos dos trabalhadores ao seu serviço é autorizado um aumento da massa salarial global de 14,85 %.

Ministérios do Plano e Coordenação Económica, do Trabalho e das Obras Públicas, 16 de Junho de 1977. — O Ministro do Plano e Coordenação Económica, *António Francisco Barroso de Sousa Gomes*. — Pelo Ministro do Trabalho, *Custódio de Almeida Simões*, Secretário de Estado do Trabalho. — O Ministro das Obras Públicas, *João Orlindo de Almeida Pina*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Serviços Centrais

Portaria n.º 408/77

de 8 de Julho

Considerando que a experiência até agora adquirida demonstrou que a estrutura de apoio à Secretaria de Estado da Emigração na República Federal Alemã carece de maior flexibilidade no seu funcionamento, de modo a poder servir com mais eficiência os numerosos emigrantes espalhados por todo o território da RFA;

Considerando ainda que para a prossecução desta finalidade os funcionários da estrutura deverão enquadrar-se num estatuto que permita efectuar rapidamente a sua eventual transferência de posto sempre que tal se afigure conveniente;

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, nos termos do § 1.º do artigo 158.º do Regulamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros, com a nova redacção dada pelo Decreto n.º 433/72, de 3 de Novembro, que os funcionários da estrutura de apoio da Secretaria de Estado da Emigração na RFA poderão, mediante despacho do embaixador de Portugal em Bona, ser transferidos ou colocados em qualquer das representações de Portugal na RFA com serviço social sempre que as exigências de serviço o justifiquem.

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 20 de Junho de 1977. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *José Manuel de Medeiros Ferreira*.